



Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do RJ
Travessa do Paço, 23 - 13º/14º and. Centro - Cep: 20.010-170 - RJ
Telefax: 3528/1200/1217
E-MAIL DEP.JURIDICO: juridico@sind-justica.org.br
Fundado em 25/01/89 - Entidade de Utilidade Pública - Lei 2.551/96

1

**EXMO SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO E.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

REF. AG N.º 1079602/RJ

PAULO ROBERTO LONTRA E OUTROS, já qualificados, nos autos do Agravo em epigrafe em que são **AGRAVADOS**, sendo Agravante o Estado do Rio de Janeiro, vêm à presença de V. Exa, através de seus advogados infra-assinados, tendo em vista interposição de Recurso Extraordinário em face do V. Acórdão prolatado no agravo interno interposto, do mesmo, no prazo legal, oferecer suas

CONTRA-RAZÕES

consoante os motivos abaixo aduzidos, requerendo o seu recebimento, processamento e o improvimento do recurso interposto.

N. Termos

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de Julho de 2009.

JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR

OAB-RJ – 72.994

Sede: Travessa do Paço, nº 23 - 13º e 14º andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20010-170
Tels.: (021) 3528/1200/1217
Internet: www.sindjustica.org.br - E-mail: sindjustica@sindjustica.org.br



Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do RJ
Travessa do Paço, 23 - 13º/14º and. Centro - Cep: 20.010-170 - RJ
Telefax: 3528/1200/1217
E-MAIL DEP.JURIDICO: juridico@sind-justica.org.br
Fundado em 25/01/89 - Entidade de Utilidade Pública - Lei 2.551/96

2

RECORRENTE: Estado do Rio de Janeiro
RECORRIDOS: Paulo Roberto Lontra e outros

E. Superior Tribunal

C. Turma

O V. Acórdão ora hostilizado não merece nenhuma reforma como será demonstrado a seguir

I- SÍNTESE DA PRETENSÃO RECURSAL

1- Trata-se a hipótese presente de recurso extraordinário interposto em face do V. Acórdão prolatado em rede de agravo interno pelo não provimento do agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial, da lavra da Exma Ministra Laurita Vaz, da C. Quinta Turma desta E. Superior Tribunal.

2- Aduz em seus fundamentos que o Agravo interposto pretendia a apreciação de dois vícios no Acórdão hostilizado: Um de cunho formal e outro relativo à questão de fundo.



3- Neste contexto, infere que não apreciando o vício formal, violou o artigo 105, III, da Carta Política e ao referendar a decisão monocrática do improvimento e segundo sua acepção, se limitando a repetir tal decisão monocrática, violou o V. Aresto o disposto no artigo 93, IX, da CF/88, face à ausência de fundamentação.

**II- DO ERRÔNEO CABIMENTO DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
PREVISTO NO RISTJ. CLARO E
ROTINEIRO INTUITO
PROCRASTINATÓRIO.**

4- O recorrido não irá consignar toda a “*via crucis*” em que padece esta aguerrida busca pela efetivação do provimento judicial, mas o fundo de direito perquirido nesta via recursal é o mesmo já ventilado quando da fase de liquidação de sentença, pelo indeferimento dos quesitos apresentados pelo Estado.

5- Interposto Agravo de Instrumento sob o n.º2003.135.11866, fora também interposto recurso especial, tendo sido inadmitido, provocando o AI de despacho denegatório n.º2004.137.05971 e que



determinou a remessa do Resp. n.º 764757-RJ, sendo por derradeiro, negado provimento.

6- O cerne Ínclitos Ministros é que julgada por sentença tal liquidação e dando como acolhido a perícia realizada, o Estado vem manifestar seu inconformismo com os mesmos fundamentos esposados anteriormente, reprisando ***ipsis litteris*** os fundamentos de sua tese de reexame.

7- O intuito, em um processo que perdura por aproximadamente 21 (vinte e um) anos, não se apresenta outro senão procrastinar a execução do feito, como se não bastasse o grande lapso temporal da tramitação da ação.

8- Com relação aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso constitucional temos que não restou configurado o requisito intransponível da repercussão geral, vez que é confusa a justificativa estatal para incidência de tal requisito.



9- Tenta impor uma questão prejudicial sem elenca-la, que afeta a questão de fundo, dando um cerceamento de defesa inexistente e mais, a ausência maléfica de fundamentação no Acórdão hostilizado.

10- A concretude específica da situação traz a certeza da ausência do interesse coletivo e da relevância necessária, não transcendendo dos interesses das partes, vez que do contrário do que remonta as razões do Estado o certo é que tendo o mesmo reprisado seus reexames, a fundamentação prolatada não poderia deixar de ser outra senão a remissão dos mesmos.

11- Justamente também por não ocorrer a violação frontal às disposições constitucionais, quiçá em via reflexa, o presente recurso extraordinário não preenche os requisitos de sua admissão vez que não configurou nas razões do inconformismo a questão constitucional juridicamente qualificada.

12- Toda a questão novamente ventilada pelo recorrente encerra a análise reflexa de violação constitucional dos comandos normativos de larga incidência que procedem da análise de normas



infraconstitucionais. Em outras palavras não cabe ao Pretório Excelso o exame de ofensas à admissibilidade de recursos especiais.

13- Quanto a alegada violação dos comandos normativos do artigo 93, IX, da Constituição Federal melhor sorte não assiste ao recorrente, vez que tais fundamentos também encerram eventual ofensa reflexa ou indireta à Carta Política.

Acresce a todo o corolário que a matéria aqui exposta não restou ventilada no V. Acórdão ora hostilizado, padecendo do devido prequestionamento.

14- Além do impedimento do pretendido reexame fático, nunca é demais reiterar que a matéria discutida já restou amplamente dirimida quando em sede de liquidação de sentença, tendo os mesmos motivos de reforma do presente recurso.

15- E justamente por estar mais do que caracterizado o intuito procrastinatório, a hipótese do presente recurso reprisando fundamentos já resolvidos, enquadra-se no cotejo da litigância de má-fé, a se



sucumbir com arbitramento de multa por tais manobras processuais.

16- A interpretação pretoriana é assente quando enfatiza:

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 454.510-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGRAVANTE (S) : ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO (A/S) : PGE-SP – AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA

AGRAVADO (A/S) : VITORIA MALULY E OUTRO (A/S)

ADVOGADO (A/S) : FRANZ ARTUR WILFER DIAS E OUTRO (A/S)

PROCESSO – RECURSO – CARÁTER PROTELATÓRIO.

Incumbe ao Estado-juiz atuar objetivando inibir práticas

processuais procrastinatórias, fazendo-o mediante exame, caso a caso, dos parâmetros constantes do processo.

17- Desta ementa ainda se extrai, **verbis**:

“ Sucederam-se os recursos, insistindo o Estado no inconformismo. O extraordinário foi trancado, o mesmo ocorrendo com o especial, e o agravo que se seguiu restou desprovido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (folhas 170 e 171). Nota-se quadro revelador da interposição de recursos protelatórios, mormente este agravo, a atrair a pecha de litigante de má-fé.

Assim enquadro o Estado de São Paulo, a partir do que disposto nos artigos 17, inciso VII, e 18 do Código de Processo Civil, e a ele imponho multa de



um por cento sobre o valor da causa devidamente corrigido, deixando de cominar honorários advocatícios e de atribuir a responsabilidade pelas despesas tendo em conta o acórdão já proferido.

3. Desprovejo este agravo, procedendo ao enquadramento do agravante como litigante de má-fé.

4. Publique-se. ”

18- Como corolário da legitimação da imposição de multa por protelação processual em desfavor da Fazenda Publica, temos ***litteris***.

“ BEM. DECL. NO AG. REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.003-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO



*EMBARGANTE(S) : ESTADO DE
MINAS GERAIS*

*ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-
GERAL DO ESTADO – MG-
VANESSA SARAIVA DE ABREU*

*EMBARGADO(A/S) : JOÃO
FERREIRA LISBOA*

*ADVOGADO(A/S) : MOISÉS
ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)*

***EMENTA: RECURSO. Embargos
de declaração. Multa aplicada
em agravo regimental. Depósito
não efetuado. Fazenda Pública.
Não satisfação da condição
para interposição de recurso.
Embargos não conhecidos.
Aplicação do art. 557, § 2º do
CPC. Aplica-se à Fazenda Pública
a exigência de comprovação do
depósito da multa de que trata o
parágrafo 2º do art. 557 do CPC.”***

Portanto, configura-se plenamente possível a imposição de multa por litigância de má-fé em desfavor da Fazenda Pública.



Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do RJ
Travessa do Paço, 23 - 13º/14º and. Centro - Cep: 20.010-170 - RJ
Telefax: 3528/1200/1217
E-MAIL DEP.JURIDICO: juridico@sind-justica.org.br
Fundado em 25/01/89 - Entidade de Utilidade Pública - Lei 2.551/96

11

De todo o exposto, esperando ter elidido a pretensão recursal, requer a inadmissão do recurso interposto, face à ausência de seus pressupostos e em razão do princípio da eventualidade, conhecendo-o, no mérito negue-lhe provimento, sem prejuízo da aplicação da multa por litigância de má-fé, a que alude o artigo 557, § 2º, cc. artigos 14,II e III, e 17, VII, do Código de Processo Civil em majoração do livre arbítrio do Ínclitos Ministros e levando- se em conta a densidade do dano já suportado pela extensa tramitação.

Rio de Janeiro, 03 de Julho de 2009.

JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JÚNIOR
OAB-RJ – 72.994